



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.275, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1520/2024
Ofício nº 1722/2024/CC/PR

Abre crédito extraordinário, em favor da Defensoria Pública da União e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, e da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 118.206.027,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais e, no mérito, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relator: SEN. HAMILTON MOURÃO).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.275, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor da Defensoria Pública da União e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, e da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 118.206.027,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor da Defensoria Pública da União e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, e da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 118.206.027,00 (cento e dezoito milhões duzentos e seis mil e vinte e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário							VALOR	
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
0030	Programa de Gestão e Manutenção da Defensoria Pública da União									3.742.031	
	ATIVIDADES										
0030 21HZ	Recuperação da estrutura da unidade da DPU em Porto Alegre	03 122								1.548.050	
0030 21HZ 6500	Recuperação da estrutura da unidade da DPU em Porto Alegre - No Estado do Rio Grande do Sul ((Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)) Imóvel reparado/conservado (unidade): 1 (Acréscimo)	03 122	F	4-INV	2	90	0	3000		1.548.050	
0030 21I0	Promoção dos Direitos Humanos e Atuação extrajudicial para as vítimas da calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul	03 422								2.193.981	
0030 21I0 6500	Promoção dos Direitos Humanos e Atuação extrajudicial para as vítimas da calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Família atendida (unidade): 20.000 (Acréscimo)	03 422	F	3-ODC	2	90	0	3000		2.193.981	
TOTAL - FISCAL										3.742.031	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										3.742.031	

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento e Orçamento
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário							VALOR	
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									4.960.822	
	ATIVIDADES										
0032 2000	Administração da Unidade	04 122								4.960.822	
0032 2000 6502	Administração da Unidade - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	04 122	F	3-ODC	2	90	0	3000		4.960.822	
			F	4-INV	2	90	0	3000		331.000	
										4.629.822	
2224	Planejamento e Orçamento para o Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo									2.455.820	
	ATIVIDADES										

2224 20U6	Pesquisas e Estudos Estatísticos e Geocientíficos	04 121											2.455.820
2224 20U6 6500	Pesquisas e Estudos Estatísticos e Geocientíficos - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Informação disponibilizada (unidade): 1 (Acréscimo)	04 121	F	3-ODC	2	90	0	3000					2.455.820
			F	4-INV	2	90	0	3000					1.879.820
													576.000
TOTAL - FISCAL													7.416.642
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													7.416.642

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário									
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
2318	Gestão de Riscos e de Desastres											107.047.354
	OPERAÇÕES ESPECIAIS											
2318 00T5	Apoio à Realização de Estudos, Projetos e Obras dos Entes Federados para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais	18 541										107.047.354
2318 00T5 6500	Apoio à Realização de Estudos, Projetos e Obras dos Entes Federados para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Projeto executado (unidade): 2 (Acréscimo)	18 541	F	3-ODC	2	90	0	3000				107.047.354
TOTAL - FISCAL												107.047.354
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												107.047.354

Brasília, 31 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 118.206.027,00 (cento e dezoito milhões, duzentos e seis mil, vinte e sete reais), em favor da Defensoria Pública da União e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, e da Integração e do Desenvolvimento Regional, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. Cumpre reforçar, inicialmente, que o Estado do Rio Grande do Sul continua enfrentando os reflexos da grande calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados na região, com o cenário das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio. A situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local.

3. Vale frisar que a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando sua economia. Ademais, a ocorrência de eventos climáticos extremos atinge parte expressiva da população, principalmente com a privação de suas condições de habitação e de seu patrimônio material mais relevante, bem como dos serviços públicos essenciais.

4. Nesse contexto, a presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para as medidas emergenciais a cargo dos órgãos envolvidos, a saber:

a) Defensoria Pública da União - DPU, a recuperação da unidade da DPU em Porto Alegre, que se encontra desativada e inoperante em virtude das enchentes que assolararam a região; e a promoção, orientação e conscientização em direitos humanos, com o intuito de fornecer apoio e suporte à população das áreas afetadas, amparando-as na obtenção de seus direitos e acesso a programas assistenciais, com enfoque particular no auxílio-reconstrução do Governo Federal.

Cabe destacar ainda que, em relação ao auxílio-reconstrução, a atuação da DPU visa amparar as famílias com pedidos pendentes ou em análise e as famílias que tiveram seus pedidos indeferidos. O núcleo será responsável pela orientação para que possam exercer de forma efetiva a sua cidadania;

b) Ministério do Planejamento e Orçamento:

- Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a recuperação da sede da Superintendência Estadual do IBGE, restabelecendo a estrutura física do prédio, incluindo a subestação de energia, elevador, sistema elétrico e paisagismo, além da aquisição de equipamentos e bens móveis; a realização de pesquisas sobre os impactos da calamidade, naquele Estado, mediante levantamentos para avaliar os danos causados às residências dos moradores, a percepção da população sobre as perdas e para auxiliar na recuperação do Estado, com a utilização de tecnologias como entrevistas telefônicas assistidas por computador, imagens de satélite de alta resolução e atualizações cartográficas; e

c) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

- Administração Direta, a elaboração de estudos sobre as Bacias Hidrográfica do Rio Grande do Sul/RS e confecção de uma base cartográfica para parte daquele Estado, abrangendo serviços especializados de aerofotogrametria, perfilamento laser aerotransportado, topografia, geodésia, geração de modelos digitais de superfície e de terreno (MDS e MDT), bem como a produção de ortoimagens.

5. Ressalta-se a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transscrito:

*“Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de **crédito extraordinário** e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (grifo nosso)*

6. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de continuidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

7. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

8. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. Cabe frisar que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

10. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, segue, em anexo, o demonstrativo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, relativo a “Recursos Livres da União”, utilizado nesta Medida.

11. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO Nº 100, DE 31/10/2024.

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos	R\$ 1,00
Defensoria Pública da União	3.742.031	0	
- Defensoria Pública da União	3.742.031	0	
Ministério do Planejamento e Orçamento	7.416.642	0	
- Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	7.416.642	0	
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	107.047.354	0	
- Administração Direta	107.047.354	0	
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da União	0	118.206.027	
Total	118.206.027	118.206.027	

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	70.198.287.728
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	405.228.053
Abertos	405.228.053
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	37.751.978.438
Abertos	37.633.772.411
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	118.206.027
(E) Créditos Suplementares e Especiais	5.461.421.111
Abertos	4.862.369.555
Em Tramitação	599.051.556
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	9.910.891.980
Abertos	9.910.891.980
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	16.668.768.146

(A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. Posição de 25/10/2024

MENSAGEM Nº 1.520

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.275, de 22 de novembro de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Defensoria Pública da União e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, e da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 118.206.027,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 22 de novembro de 2024.



CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 36 (CN)

Brasília, em 11 de março de 2025.

Apresentação: 12/03/2025 11:29:40.340 - Mesa

DOC n.171/2025

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Hugo Motta
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.275, de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Defensoria Pública da União e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, e da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 118.206.027,00, para os fins que especifica”.

À Medida não foram oferecidas emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 1, de 2025-CN, que conclui pela aprovação da matéria. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: [“https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/166209”](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/166209).

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



 phfm/mpv24-1275 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

10

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4211178077>

* C D 2 5 6 2 4 5 0 6 2 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2025

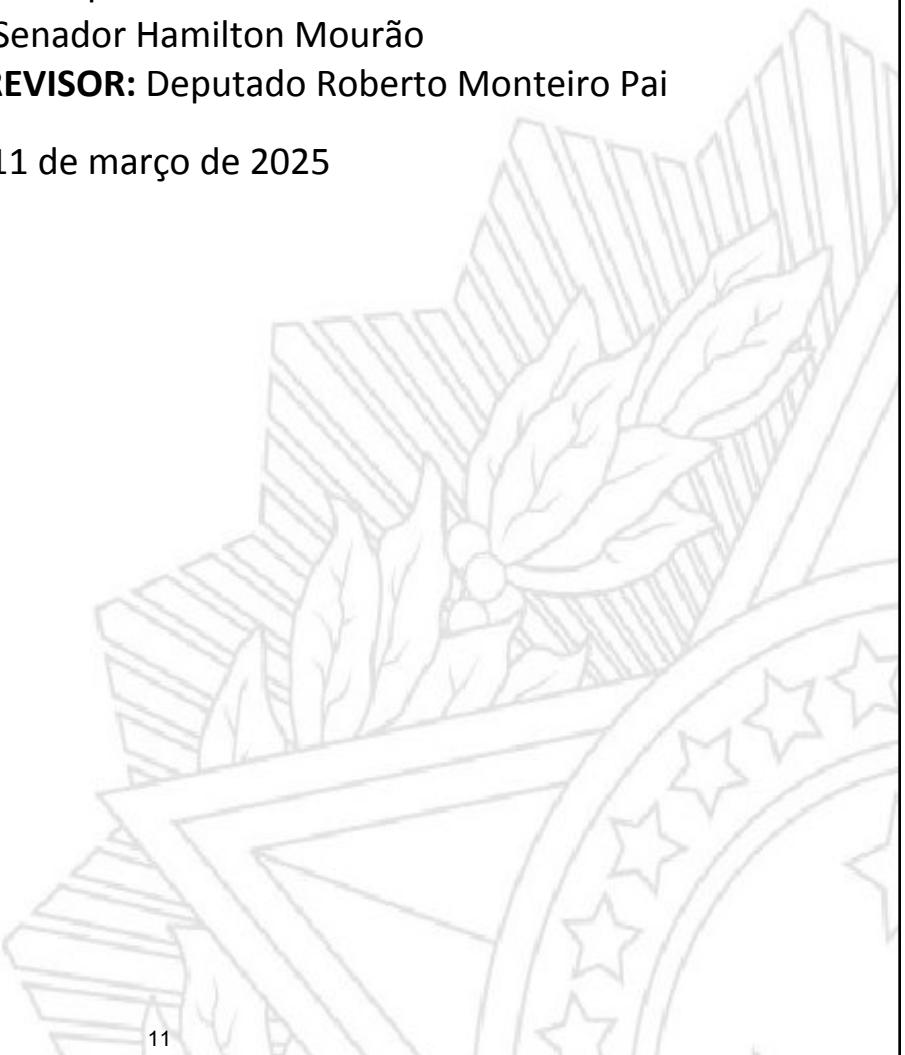
Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1275, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor da Defensoria Pública da União e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, e da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 118.206.027,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde

RELATOR: Senador Hamilton Mourão

RELATOR REVISOR: Deputado Roberto Monteiro Pai

11 de março de 2025





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25511.70121-84

PARECER N° , DE 2025

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1275, de 2024, que “*Abre crédito extraordinário, em favor da Defensoria Pública da União e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, e da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 118.206.027,00, para os fins que especifica*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Hamilton Mourão

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1275, de 22 de novembro de 2024, que “*Abre crédito extraordinário, em favor da Defensoria Pública da União e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, e da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 118.206.027,00*”. O montante, dirigido ao enfrentamento do estado de calamidade pública que se abateu sobre o Rio Grande do Sul em 2024 por conta de chuvas “intensas ocorridas entre os meses de abril e maio”,¹ encontra-se distribuído pelas seguintes unidades orçamentárias e ações:

- Defensoria Pública da União
 - ação 21HZ (“*Recuperação da estrutura da unidade da DPU em Porto Alegre*”), R\$ 1.548.050;
 - ação 21I0 (“*Promoção dos Direitos Humanos e Atuação extrajudicial para as vítimas da calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul*”), R\$ 2.193.981;

¹ A transcrição consta da exposição de motivos (EM) nº 100/2024 MPO, que acompanha a medida provisória em análise.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (unidade orçamentária do Ministério do Planejamento e Orçamento)
 - ação 2000 (“Administração da Unidade”), R\$ 4.960.822;
 - ação 20U6 (“Pesquisas e Estudos Estatísticos e Geocientíficos”), R\$ 2.455.820;
- Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta:
 - ação 00T5 (“Apoio à Realização de Estudos, Projetos e Obras dos Entes Federados para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais”), R\$ 107.047.354.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a Exposição de Motivos (EM) nº 100/2024 MPO, que acompanha a MP, consigna que:

A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de continuidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

Sobre o mesmo assunto, diz ainda a referida exposição de motivos:

Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MP nº 1275, de 2024.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25511.70121-84

atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62 da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2024.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 100/2024 MPO, acima reproduzidas, sejam suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), na Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a EM nº 100/2024 MPO aponta para a utilização do “superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023”.

No que diz respeito ao compromisso com resultados fiscais ao longo do exercício financeiro, cabe lembrar que o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, a teor do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), reconheceu “a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul”. Ainda segundo o decreto, a “União fica autorizada a não computar” as despesas abertas por crédito extraordinário e relacionadas à mencionada calamidade “no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

Quanto ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos”, destacamos que o presente crédito está





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25511.70121-84

em consonância com tal regime, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados de dotações para poderes ou órgãos.

Mérito

Com relação ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a abertura do presente crédito extraordinário, tendo em vista a tragédia que se abateu sobre um grande número de municípios do Rio Grande do Sul. Cabe ao poder público federal, em regime de colaboração com as esferas estadual e municipal, envidar todos os esforços possíveis para mitigar o impacto da catástrofe e viabilizar a pronta recuperação das comunidades envolvidas. A providência adotada pelas unidades orçamentárias contempladas com o crédito revela-se fundamental para o enfrentamento da situação.

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1275, de 2024, atende aos preceitos constitucionais que orientam sua adoção.

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1275, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em _____ de _____ de 2025.

Senador Hamilton Mourão
Relator





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Segunda Reunião, Extraordinária, realizada em 11 de março de 2025, **APROVOU** o Relatório do Senador **HAMILTON MOURÃO**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1275/2024**, na forma proposta pelo Poder Executivo. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcos, Presidente , Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Átila Lins, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Da Vitoria, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Merlong Solano, Orlando Silva, Paulão, Professora Luciene Cavalcante, Rosângela Reis, Waldemar Oliveira, Zé Vitor, Zé Haroldo Cathedral, Zeca Dirceu e Yury do Paredão; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Astronauta Marcos Pontes, Confúcio Moura, Fabiano Contarato, Hamilton Mourão, Leila Barros, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 11 de março de 2025.

Deputado JULIO ARCOVERDE
Presidente



* C D 2 5 7 6 7 3 7 4 6 7 0 0 *